



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 822/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 09-07-2014

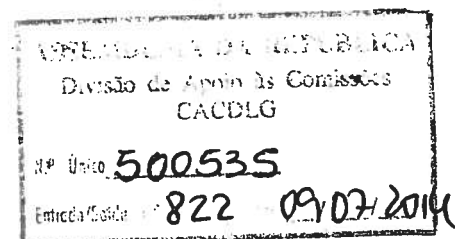
**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 233/XII/3.ª (ALRAM).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 233/XII/2.ª (ALRAM) – *“Plano de Ação para os Direitos da Criança”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 9 de julho de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



*Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 233/XII/3ª (ALRAM) – PLANO NACIONAL DE AÇÃO  
PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA

PARTE I - CONSIDERANDOS

**I. a) Nota introdutória**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 6 de junho de 2014, a **Proposta de Lei n.º 233/XII/3ª** - "*Plano Nacional de Ação para os Direitos da Criança*".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto do artigo 167.º, n.º 1 e 227.º, n.º 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 11 de junho de 2014, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Foi promovida, em 16 de junho de 2014, a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, aguardando-se os respectivos pareceres.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei (PPL) *sub judice* visa estabelecer e definir as bases do Plano Nacional de Ação para os Direitos da Criança, cujas medidas de ação se destinam a aplicar em todo o território nacional – cfr. artigos 1º e 2º da PPL.

*“Reconhecendo que está por assegurar o pleno cumprimento dos Direitos da Criança em Portugal, e sem menosprezar a relevância do conjunto de projetos, programas e ações desenvolvidos em prol da criança”, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) afirma que “[o] Plano Nacional de Ação para os Direitos da Criança pretende corresponder a esse necessário esforço mais amplo e coerente destinado a que Portugal adote medidas ainda mais apropriadas e ambiciosas quanto à implementação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Português a 21 de setembro de 1990” – cfr. exposição de motivos.*

O Plano será constituído por várias componentes que vão desde a definição dos grandes objetivos e de um relatório que sintetiza as linhas de orientação estratégica, passando pela discriminação das medidas estruturantes destinadas à Administração Pública e pela explicitação das medidas por grandes áreas de intervenção para além do Estado, até à consagração dos instrumentos regulamentares e financeiros necessários à implementação das atividades e políticas aprovadas no Plano, e à identificação dos mecanismos de avaliação – cfr. artigo 4º da PPL.

A conceção e implementação do Plano implicam a observância dos princípios da subsidiariedade, da integração e da responsabilidade política, como tal definidos no artigo 5º da PPL.

São objetivos gerais do Plano, nomeadamente desenvolver uma política nacional para a Criança e sobre os Direitos da Criança e fomentar a promoção de uma cultura de proteção e defesa dos Direitos da Criança – cfr. artigo 6º da PPL.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Prevê-se que a execução e gestão do Plano compitam ao ministério com a tutela da segurança social, cabendo-lhe promover o necessário apoio técnico, supervisionar e assegurar a sua coordenação, desenvolvimento e implementação – cfr. artigos 7º e 8º da PPL.

Para o acompanhamento e avaliação do Plano, é proposta a constituição de uma Comissão de Acompanhamento do Plano, composta por peritos independentes com comprovado trabalho relevante em matéria dos direitos da criança, nomeados por despacho do ministério com a tutela da Justiça. Esta Comissão elaborará um relatório anual de avaliação contínua sobre a implementação e evolução dos objetivos previstos no Plano – cfr. artigo 9º da PPL.

Atribui-se aos Conselhos de Governo Regional dos Açores e da Madeira a competência para os atos e procedimentos necessários à implementação do Plano nas regiões autónomas – cfr. artigo 10º da PPL.

Os custos inerentes à aplicação do Plano serão suportados pelo Estado, devendo o Orçamento do Estado posterior à publicação desta proposta garantir os correspondentes meios financeiros – cfr. artigo 11º da PPL.

A iniciativa estabelece, no seu artigo 12º, que na conceção e execução do Plano prevalecem sempre as disposições mais favoráveis à garantia e concretização dos Direitos da Criança.

Prevê-se a regulamentação pelo Governo no prazo de 90 dias após a entrada em vigor desta PPL, bem como a sua entrada em vigor “*após a publicação do Orçamento do Estado posterior à publicação deste diploma*”<sup>1</sup> – cfr. artigos 13º e 14º da PPL.

---

<sup>1</sup> A nota justificativa que acompanha a PPL reconhece que “[d]o diploma e pela sua natureza resultam novos encargos financeiros diretos”, sublinhado a nota técnica dos serviços que esta disposição sobre a entrada em vigor da PPL “*permite contornar a proibição constitucional e regimental que veda a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento (n.º 2 do artigo 167º da Constituição e n.º 2 do artigo 120º do Regimento*”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **I c) Antecedentes desta iniciativa**

Na origem da Proposta de Lei n.º 233/XII/3 esteve um Projeto de Proposta de Lei apresentado pela Representação Parlamentar do PCP, através do seu Deputado único Edgar Silva, em 21 de maio de 2014, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM).

Foi deliberada a urgência deste processo legislativo<sup>2</sup> e, por isso, esta iniciativa não baixou a nenhuma comissão especializada da ALRAM, tendo sido aprovada, na generalidade, especialidade e votação final global, na Sessão Plenária de dia 3 de junho de 2014.

Em votação final global, esta iniciativa foi aprovada com 33 votos a favor, sendo 22 do PSD, 4 do PS, 3 do PTP, 1 do PCP, 1 do PND, 1 do PAN e 1 do MPT, e 7 votos contra do CDS-PP, tendo dado origem à [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2014/M. DR 124 SÉRIE I de 2014-07-01](#).

### **I d) Outros antecedentes sobre a mesma matéria**

Importa destacar que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) apresentou, nesta Legislatura, três Propostas de Lei em matéria de direitos da criança, a saber:

- Proposta de Lei n.º 139/XII/2 - «*Criação do observatório da criança*» - entrada em 16 de abril de 2013, esta iniciativa encontra-se pendente, em fase de generalidade, na Comissão de Segurança Social e Trabalho;
- Proposta de Lei n.º 143/XII/2 - «*Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um relatório anual sobre os direitos da criança e a situação da infância em Portugal*» - entrada em 30 de abril de 2013, esta iniciativa foi objeto de um despacho de não admissão por parte da Presidente da Assembleia da República,

---

<sup>2</sup> Com 31 votos a favor, sendo 20 de PSD, 5 do PS, 3 do PTP, 1 do PCP, 1 do PAN e 1 do MPT, e 8 abstenções, sendo 7 do CDS-PP e 1 do PND.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

datado de 16 de maio de 2013, atendendo a que, nessa sessão legislativa, já tinha sido rejeitado um projeto de lei, da autoria do PCP, sobre a mesma matéria e de idêntico objeto e conteúdo: o Projeto de Lei n.º 356/XII/2 (PCP) - «*Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um relatório anual sobre os direitos da criança e a situação da infância em Portugal*»<sup>3</sup>;

- Proposta de Lei n.º 228/XII/3 - «*Estratégia nacional para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais*» - entrada em 15 de maio de 2014, esta iniciativa encontra-se pendente, em fase de generalidade, na 1ª Comissão.

Remete-se para a nota técnica dos serviços os restantes antecedentes em matéria dos direitos da criança, salientando-se apenas, por nela não estarem referidas, as seguintes iniciativas tomadas no âmbito do atual Governo:

- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013. DR 111 SÉRIE I de 2013-06-11](#)  
**Presidência do Conselho de Ministros**  
Determina a abertura do debate tendente à revisão do sistema de proteção de crianças e jovens em perigo e do regime jurídico da adoção
- [Despacho n.º 6306/2012. DR 93 SÉRIE II de 2012-05-14](#)  
**Ministério da Solidariedade e da Segurança Social - Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social**  
Criação de um Grupo de Trabalho para a Agenda Criança, com a missão de avaliar os mecanismos operacionais, funcionais e legais que convergem na definição e defesa do superior interesse da criança
- [Despacho n.º 1187/2014. DR 17 SÉRIE II de 2014-01-24](#)  
**Ministérios da Administração Interna, da Justiça, da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social - Gabinetes do Ministro da Administração Interna, da Ministra da Justiça e dos Ministros da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social**

---

<sup>3</sup> Este PJI do PCP foi rejeitado na generalidade em 12/04/2013, com os votos a favor do PCP, BE e PEV, contra do PSD e CDS-PP, e a abstenção do PS – cfr. DAR I Série n.º 78 XII/2 13-04-2013 p. 39.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Criação de duas comissões integradas por representantes dos departamentos governamentais e por entidades com intervenção de reconhecido mérito na área da infância e juventude

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 233/XII/3ª (ALRAM), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 233/XII/3ª - “*Plano Nacional de Ação para os Direitos da Criança*”.
2. Esta iniciativa visa a definição do Plano Nacional de Ação para os Direitos da Criança, pretendendo, desta forma, contribuir para o desenvolvimento integral da criança em Portugal, na defesa e promoção dos seus direitos.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 233/XII/3ª (ALRAM), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, bem como os pareceres/contributos das entidades ouvidas neste processo legislativo.

Palácio de S. Bento, 3 de julho de 2014

A Deputada Relatora

*(Andreia Neto)*

O Presidente da Comissão

*(Fernando Negrão)*



## **Proposta de lei n.º 233/XII/3.ª (ALRAM) – Plano Nacional de Ação para os Direitos da Criança.**

**Data de admissão:** 11 de junho de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Gravito, Dalila Maulide e Maria Teresa Paulo (DILP), Maria Paula Faria (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 25 de junho de 2014

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

A presente proposta de lei, da iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, visa a definição do Plano Nacional de Ação para os Direitos da Criança, que tem por objetivo intervir na defesa e promoção dos direitos da criança em Portugal, através de um empenhamento global, mais amplo e consequente do Estado português.

Considera o proponente que *«está por assegurar o pleno cumprimento dos Direitos da Criança em Portugal e, sem menosprezar a relevância do conjunto de projetos, programas e ações desenvolvidos em prol da criança»*, propõe a concretização de um conjunto de medidas de natureza transversal e de âmbito nacional que dê respostas novas e globais para os problemas das crianças no nosso país, assegurando a implementação dos direitos reconhecidos na Constituição da República Portuguesa e na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado português a 21 de novembro de 1990.

A proposta prevê que a execução e a gestão do Plano competem ao ministério com a tutela da segurança social, ao qual cabe promover o necessário apoio técnico, supervisionar e assegurar a sua coordenação, desenvolvimento e implementação (artigos 7.º e 8.º da proposta de lei). Prevê, ainda, a constituição de uma *Comissão de Acompanhamento*, para identificar e mesurar os resultados, efeitos e impactos dos objetivos e ações previstas antes, durante e depois da implementação do Plano, que elaborará um relatório anual de avaliação contínua sobre a evolução e concretização desses objetivos (artigo 9.º da proposta de lei).

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, bem como no artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º, ambos do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida por uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A disposição sobre a entrada em vigor que consta do artigo 14.º desta iniciativa permite superar a proibição constitucional e regimental que veda a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento).

A iniciativa deu entrada em 6 de junho de 2014, foi admitida e anunciada em 11 de junho de 2014; baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), sendo relatora do parecer a Sr.ª Deputada Andreia Neto (PSD).

- **Cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da iniciativa legislativa e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

- Esta iniciativa cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento];

- Será publicada na 1.ª Série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da designada lei formulário];

- Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplicará o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (a ALRAM estabelece que «o presente diploma entra em vigor após a publicação do Orçamento do Estado posterior à publicação deste diploma»).

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [artigo 69.º](#) da [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#) dispõe:

---

Proposta de Lei n.º 233/XII/3.ª (ALRAM)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## “Artigo 69.º

### Infância

1. *As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.*
2. *O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.*
3. *É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.’*

Quanto a esta matéria, Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram que *‘se consagra neste artigo um direito das crianças à proteção, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i. é, aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico «direito social», que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização. (...). A Constituição não oferece qualquer apoio normativo para precisar o sentido de «criança» (...). Mas na CRP, a noção de criança tem de articular-se com a noção de jovem, visto que a Constituição também confere direitos específicos aos jovens (artigo 70.º), embora não exija que não possa haver sobreposição parcial das duas categorias, com a consequente aplicação dos correspondentes direitos. (...)’<sup>1</sup>.*

A [Declaração Universal dos Direitos da Criança](#), proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1959, no seu preâmbulo, *“considera que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento”*.

No âmbito das Nações Unidas, a proteção dos direitos das crianças foi reconhecida também pela [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#), pelo [Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos](#) (nomeadamente, nos artigos 23.º e 24.º) e pelo [Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais](#) (artigo 10.º) e desenvolvida pelas disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adoção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 3 de dezembro de 1986), o [Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores, também conhecido como “Regras de Beijing”](#) (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro

---

<sup>1</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág.869.

de 1985) e a [Declaração sobre Proteção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado](#) (Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1974).

No entanto, a *adequada proteção jurídica* da criança surge, somente em 1989, quando a ONU adota a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#).

Ao abrigo do seu artigo 1.º precisa o sentido de «criança», nos seguintes termos: “*criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.*” O n.º 2 do artigo 3.º consagra que “*Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar (...)*” e o n.º 3.º estabelece que “*Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.*”

Portugal assina a Convenção sobre os Direitos da Criança em Nova Iorque a 26 de Janeiro de 1990, a Assembleia da República aprova, para ratificação, a Convenção pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#), e o Presidente da República ratifica-a pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#).

A [Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, de 19 de março](#), aprova, para ratificação, a alteração ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção, tendo sido ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 12/98, de 19 de março](#).

Atualmente existe a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, criada pelo [Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril](#), na dependência dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade, com o objetivo de planificar a intervenção do Estado e coordenar, acompanhar e avaliar a ação dos organismos públicos e da comunidade na proteção de crianças e jovens em risco.

A Comissão manteve-se em funcionamento, mesmo com as alterações introduzidas [pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, lei de proteção de crianças e jovens em perigo](#), alterada, por sua vez, pela [Lei n.º 31/2003 de 22 de agosto](#).

No que diz respeito ao tratamento jurídico das questões relativas a menores, refere-se a Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro](#), retificado pelas Declarações de Retificação [DD 286/78, de 14 de dezembro de 1978](#), e [DD 32/79, 7 de fevereiro de 1979](#), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [185/93, de 22 de maio](#), [48/95, de 15 de março](#), [58/95, de 31 de março](#), e [120/98, de 8 de](#)

[maio](#), pela [Lei n.º 133/99, de 28 de agosto](#), pela [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro](#), pela [Lei n.º 166/99, de 14 de setembro](#), e pela [Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto \(versão consolidada\)](#).

Na presente Legislatura, com conexão com a temática da iniciativa em apreço, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas (propostas e projetos de lei):

Proposta de Lei	228/XII	3	<a href="#">Estratégia nacional para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais.</a>	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
Proposta de Lei	143/XII	2	<a href="#">Estabelece obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um relatório anual sobre os direitos da criança e a situação da infância em Portugal.</a>	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
Proposta de Lei	139/XII	2	<a href="#">Criação do observatório da criança.</a>	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
Proposta de Lei	68/XII	1	<a href="#">Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, por forma a adequá-la à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime de escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade.</a>	Governo
Projeto de Lei	411/XII	2	<a href="#">Garante as condições materiais e humanas para o cumprimento efetivo do papel das Comissões de Proteção e Crianças e Jovens.</a> (PCP)	
Projeto de Lei	357/XII	2	<a href="#">Cria a Comissão Nacional dos Direitos das Crianças e Jovens.</a> (PCP)	
Projeto de Lei	356/XII	2	<a href="#">Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um Relatório Anual sobre os Direitos da Criança e a situação da Infância em Portugal.</a> (PCP)	
Projeto de Lei	355/XII	2	<a href="#">Cria um Programa Extraordinário de Combate à Pobreza Infantil e reforça a proteção dos Direitos das Crianças e Jovens.</a> (PCP)	

Refiram-se ainda as iniciativas que visam alterar a Lei Tutela Educativa, aprovada pela [Lei n.º 166/99, de 14 de setembro](#).

Projeto de Lei	537/XII	3	<a href="#">1ª alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei nº 166/99, de 14 de setembro.</a>	CDS-PP
Projeto de Lei	535/XII	3	<a href="#">Lei Tutelar Educativa (Primeira alteração à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro).</a>	PCP
Projeto de Lei	534/XII	3	<a href="#">Procede à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.</a>	PSD
Projeto de Lei	520/XII	3	<a href="#">Primeira alteração à Lei Tutelar Educativa.</a>	PS

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### **Bibliografia específica**

ALVAREZ, Dora; SANTOS, Laura; BANDEIRA, Noémia - **Relatório Anual de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens – 2012** [Em linha]. Coord. Ricardo Carvalho. Lisboa: Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, 2013. [Consult. 28 maio 2013]. Disponível em: WWW: <URL:[http://www.cnpcjr.pt/Relatorio\\_2012\\_28maio.pdf](http://www.cnpcjr.pt/Relatorio_2012_28maio.pdf)>

Resumo: O relatório, respeitante ao ano de 2012, revela progressos qualitativos e quantitativos da intervenção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e revela o esforço considerável que ainda se impõe para que lhes sejam proporcionados os meios e apoios que o seu trabalho reclama com vista a prosseguirem o seu objetivo.

Este relatório constitui, por outro lado, um contributo relevante para o conhecimento da natureza, amplitude e evolução das problemáticas que colocam em risco ou perigo a concretização dos direitos das crianças, bem como sobre as respostas que a intervenção das CPCJ possibilita e efetiva. Proporciona, assim, elementos muito significativos em vários domínios: a avaliação fundamentada e cuidada do sistema de promoção e proteção; o apoio às já numerosas investigações desenvolvidas por várias instituições universitárias, com efeitos muito positivos na promoção do conhecimento nesta área e no aprofundamento de uma nova cultura da criança como sujeito de direito, chamando ao sistema novas gerações especialmente qualificadas; e o estímulo à assunção de responsabilidades políticas e estratégicas neste domínio.

**BOLIEIRO, Helena Isabel Dias; GUERRA, Paulo - A criança e a família: uma questão de direito(s): visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009. 583 p. ISBN 978-972-32-1713-1. Cota: 28.06 – 356/2009

Resumo: Os autores começam por apresentar os princípios fundamentais emergentes dos instrumentos internacionais juridicamente relevantes, no que diz respeito à justiça da família, das crianças e dos jovens. Em seguida, abordam o direito das crianças e dos jovens (a criança em perigo, processo judicial de promoção e proteção, a criança e a Lei Tutelar Educativa; exercício das responsabilidades parentais, adoção, etc.). O quarto capítulo dedica-se ao direito internacional e direito da família das crianças e dos jovens – referência e levantamento do direito convencional existente, e análise do direito comunitário nesta matéria.

**CANETTA, Emanuela [et al.] - EU framework of law for Children's rights [Em linha].** Brussels: European Parliament, 2012. (PE 462.445). [Consult. 17 jun. 2014]. Disponível em: WWW: <URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2012/PE\\_462445.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2012/PE_462445.pdf)>

Resumo: O presente relatório tem como objetivo fornecer uma panorâmica dos instrumentos, a nível regional e internacional, no que diz respeito aos direitos da criança, bem como do quadro legal vigente na União Europeia, antes e depois do Tratado de Lisboa, fornecendo uma avaliação do seu impacto nos direitos da criança e apresentando recomendações chave de forma a consolidar o quadro jurídico comunitário nesta matéria.

Essas recomendações passam pela intensificação dos esforços para integrar os direitos da criança na elaboração das políticas comunitárias, bem como no reforço do papel do Parlamento Europeu como defensor dos direitos e interesses das crianças. Refere ainda a adoção de medidas como a avaliação, a monitorização, a alocação de recursos e uma melhor coordenação entre a União Europeia e os Estados-Membros, bem como a apresentação de propostas legislativas novas que reflitam os mais recentes desenvolvimentos neste campo, de forma a ajudar a garantir que as ações da UE possam afetar positivamente as crianças.

**EUROCHILD - The European Commission's 2012 report on the application of the EU Charter on Fundamental Rights and its contribution to protecting children's rights in the EU [Em linha]: assesment.** Brussels: Eurochild, 2013. [Consult. 18 jun. 2014]. Disponível em: WWW: <URL: [http://www.eurochild.org/fileadmin/ThematicPriorities/ChildrensRights/Eurochild/Eurochild\\_assessment\\_of\\_2012\\_Report\\_on\\_application\\_of\\_EU\\_FRC\\_Final.pdf](http://www.eurochild.org/fileadmin/ThematicPriorities/ChildrensRights/Eurochild/Eurochild_assessment_of_2012_Report_on_application_of_EU_FRC_Final.pdf)>.

Resumo: O referido relatório da Comissão Europeia visa avaliar e ilustrar o que tem sido feito pela Comissão para assegurar a efetiva aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,



bem como a sua contribuição para a proteção dos direitos das crianças, através de exemplos concretos.

De acordo com a presente avaliação do relatório, por parte da Eurochild (rede de organizações e indivíduos que trabalham em toda a Europa para melhorar a qualidade de vida de crianças e jovens), os direitos das crianças têm uma secção à parte no referido relatório no capítulo relativo à igualdade e são depois mencionados ao longo dos outros capítulos: dignidade, liberdades, solidariedade, direitos dos cidadãos e justiça.

Não obstante, a Eurochild recomenda o seguinte:

- O relatório anual deverá assegurar uma análise mais abrangente, de forma a garantir que nenhuma iniciativa tomada pela Comissão Europeia para promover e proteger os direitos da criança seja esquecida. Em última análise, deverá haver um relatório específico dedicado à avaliação da implementação de um quadro geral sobre a ação da UE, no que diz respeito aos direitos da criança, tanto a nível interno como externo;
- O desenvolvimento de um quadro de ação da UE sobre os direitos da criança;
- A criação de mecanismos para integração dos direitos da criança em todo o trabalho das instituições da União Europeia.

PERDIGÃO, Ana; PINTO, Ana Sotto-Mayor - **Guia dos direitos da criança**. 3ª ed. Lisboa: Instituto de Apoio à Criança, 2009. 372 p. ISBN 978-972-8003-35-7. Cota: 12.36 – 497/2009 (A)

Resumo: Esta 3ª edição do Guia dos Direitos da Criança compreende as alterações legislativas que, desde a última edição (1999) se verificaram, marcando um progresso, no nosso país, relativamente à perspetiva de olhar a criança. Para além da indicação dos principais instrumentos e institutos jurídicos e das explicações sobre o seu sentido essencial e os domínios da sua aplicação, as co-autoras optaram pela descrição de pedaços da vida real de crianças, suficientemente sensibilizadora e apelativa da atenção à realidade humana, que a proteção dos direitos da criança vincadamente reclama.

**REALISING THE RIGHTS OF EVERY CHILD EVERYWHERE** [Em linha]: moving forward with the EU. Ed. by Eurochild and UNICEF. Brussels: Eurochild: UNICEF, 2014. 68 p. [Consult. 17 jun. 2014].

Disponível em: WWW: <URL:

[http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/Realising\\_Childrens\\_Rights\\_EU.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/Realising_Childrens_Rights_EU.pdf)>

Resumo: Esta publicação compreende uma compilação de artigos da Eurochild e da UNICEF, que coincide com o 25.º aniversário da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, a qual

foi ratificada pelos 28 Estados-Membros. Segundo os autores, chegou o momento de fazer um balanço, elencar os progressos, refletir nas lições aprendidas e juntar ideias e recomendações sobre o que há a melhorar no futuro.

Na última década assistiu-se a um progresso significativo no reforço do papel da União Europeia em promover os direitos das crianças, canalizando recursos para as mesmas, sobretudo as mais desfavorecidas. Contudo, é necessário prestar atenção para garantir a plena e efetiva implementação, execução e avaliação do quadro dos direitos da criança existente em todos os níveis - europeu, nacional, local - e em todas as fases do processo interinstitucional, envolvendo o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia. De acordo com os autores, o ano de 2014 apresenta uma oportunidade única para a UE fazer a diferença na vida das crianças. A abordagem dos direitos da criança deve ser transversal às políticas do mercado interno, finanças, criação de infraestruturas, bem como nas áreas mais óbvias da educação, saúde, emprego e bem-estar social.

UNICEF - **Situação mundial da infância 2012** [Em linha]: **crianças num mundo urbano**. Nova York: Nações Unidas, 2012. ISBN 978-92-806-4603-0. [Consult. 28 fev. 2013]. Disponível em: WWW: <URL:[http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/Infancia\\_2012.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/Infancia_2012.pdf)>

Resumo: Este relatório soma-se ao crescente conjunto de evidências e análises, produzidas pela UNICEF e seus parceiros, que demonstram o estado de penúria e privação que aflige desproporcionalmente as crianças e as famílias mais pobres e mais desfavorecidas. Mostra que essa situação existe em centros urbanos, tanto quanto nas remotas áreas rurais que normalmente se associam a privações e vulnerabilidade.

"Todas as crianças que vivem em condições menos favorecidas são a comprovação de uma ofensa moral: o fracasso de garantir os seus direitos de sobreviver, prosperar e participar na sociedade. Cada criança excluída representa uma oportunidade perdida: porque, quando não se consegue garantir às crianças urbanas os serviços e a proteção que permitiriam o seu desenvolvimento como indivíduos produtivos e criativos, a sociedade perde as contribuições sociais, culturais e económicas que essas crianças poderiam gerar".

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O [Tratado da União Europeia](#) (TUE) dispõe que "A *União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança.*" (segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 3.º). O n.º 5 do mesmo artigo refere que "*Nas suas relações com o resto do mundo, a União*

*afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos. Contribui para (...) a proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança (...).*"

No quadro da política comum de imigração da UE, o Parlamento Europeu e o Conselho podem adotar medidas com vista ao "*Combate ao tráfico de seres humanos, em especial de mulheres e de crianças*" (alínea d) do n.º 2 do artigo 79.º do [Tratado sobre o Funcionamento da UE](#) (TFUE)).

Por seu lado, a [Carta dos Direitos Fundamentais](#), anexa ao Tratado de Lisboa, prevê, no seu artigo 24.º, dedicado aos "Direitos das crianças", que:

*"1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.*

*2. Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.*

*3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses".*

No âmbito do espaço de justiça, liberdade e segurança, o [Programa de Estocolmo](#) - que sucedeu aos Programas de Tampere e de Haia - visa dar resposta aos desafios futuros e fortalecer o espaço de justiça, liberdade e segurança com ações específicas, para o período de 2010 a 2014. O Programa de Estocolmo centra-se nas seguintes prioridades:

- A Europa dos direitos;
- A Europa da justiça;
- O acesso à Europa;
- A Europa da solidariedade;
- A Europa num mundo globalizado;
- A Europa que protege.

No quadro da última prioridade "*A Europa que protege*", o Programa recomenda o desenvolvimento de uma estratégia de segurança interna para a UE, com vista a melhorar a proteção dos cidadãos e o combate ao crime organizado e ao terrorismo. Dentro do espírito de solidariedade, a estratégia terá como objetivo aumentar a cooperação policial e judiciária em matéria penal, bem como a cooperação na gestão de fronteiras, proteção civil e gestão de catástrofes. A estratégia de segurança interna consiste numa abordagem pró-ativa, horizontal e interdisciplinar com tarefas bem definidas para a UE

e os países que a integram. Esta estratégia procurou centrar-se no combate à criminalidade transfronteiras, como, por exemplo, o tráfico de seres humanos, o abuso sexual, a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

O Programa de Estocolmo tem associado um [Plano de Ação](#), que prevê um roteiro para a aplicação das prioridades políticas definidas no Programa de Estocolmo no domínio da justiça, da liberdade e da segurança entre 2010 e 2014.

Com vista à preparação de uma nova estratégia para 2014-2020, a Comissão Europeia adotou em 11 de março de 2014 o [Programa da UE em matéria de justiça para 2020](#): reforçar a confiança, a mobilidade e o crescimento na União [\[COM\(2014\)144\]](#)<sup>2</sup>.

No quadro deste Programa, e no referente aos direitos da criança, é referido que a UE *"deve prosseguir os seus esforços para assegurar uma aplicação exemplar da Carta na União. Isso requer a intervenção de todas as instituições europeias e dos Estados-Membros aquando da aplicação da legislação da UE para promover a aplicação efetiva da Carta e do direito derivado em matéria de direitos específicos, como (...) os direitos da criança. É crucial assegurar uma proteção efetiva destes direitos em toda a UE (...) nomeadamente, dos direitos das pessoas que pertencem a minorias ou que se encontram em situações especialmente vulneráveis, como as crianças, as vítimas da criminalidade e as pessoas com deficiência"*. É também salientada a questão da confiança mútua entre sistemas judiciais e da necessidade de *"garantia de que os direitos processuais das partes são protegidos (...), tanto em matéria civil como penal"* e de *"assegurar que o interesse superior da criança constitui uma preocupação primordial"*.

Recorde-se também que, paralelamente ao lançamento do Programa de Estocolmo, foi criado, em 2000, o Programa Daphne, que tem por objeto contribuir para assegurar um nível elevado de proteção da saúde física e mental, através da proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres contra a violência (incluindo sob a forma de exploração e abusos sexuais), por meio da prevenção e da prestação de apoio às vítimas, tendo em vista evitar futuras exposições à violência. Este Programa tem sido sucessivamente renovado, estando atualmente em vigor o terceiro Programa.

A [Decisão n.º 779/2007/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, estabelece, para o período de 2007 a 2013, um programa específico de prevenção e de combate à

---

<sup>2</sup> A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias nomeou uma Deputada-Relatora com vista ao escrutínio, por parte da Assembleia da República, desta iniciativa europeia, em 9 de abril de 2014, conforme informação disponibilizada em <http://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=7585>. O escrutínio realizado pelos demais Parlamentos nacionais da UE pode ser consultado em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document.do?code=COM&year=2014&number=144&appLng=PT>

violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne III) no âmbito do programa geral Direitos Fundamentais e Justiça.

O programa Daphne III destina-se, assim, a prevenir e combater todas as formas de violência (física, sexual e psicológica), tanto na esfera pública como na esfera privada, contra as crianças, os jovens e as mulheres, e a proteger as vítimas e os grupos de risco. Completa os programas existentes nos Estados-Membros e baseia-se nas políticas e nos objetivos definidos nos dois programas Daphne anteriores.

Os beneficiários do programa são as crianças, os jovens (entre os 12 e os 25 anos) e as mulheres que sejam vítimas de violência ou corram o risco de o ser. São consideradas vítimas de violência mesmo nos casos em que sejam testemunhas de agressões contra um parente próximo. O programa dirige-se a grupos-alvo como as famílias, os professores, os assistentes sociais, a polícia, o pessoal médico e judiciário, bem como às organizações não-governamentais (ONG) e às autoridades públicas. É ainda aberto aos Estados-Membros da União e aos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), aos signatários do acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), bem como, em certas condições, aos países candidatos e aos países dos Balcãs.

O programa visa especificamente:

- Apoiar e incentivar as ONG e outras organizações que se mobilizam contra a violência.
- Criar redes pluridisciplinares para reforçar a cooperação entre ONG.
- Definir e executar ações de sensibilização dirigidas a públicos-alvo.
- Divulgar os resultados obtidos no âmbito dos dois programas Daphne anteriores.
- Garantir a troca de informações e de boas práticas, por exemplo através de visitas de estudo e intercâmbios de pessoal.
- Estudar os fenómenos ligados à violência e o seu impacto sobre as vítimas e a sociedade (custos sanitários, sociais e económicos).
- Elaborar programas de assistência às vítimas e às pessoas em risco, bem como programas de intervenção junto dos autores de violências.

Para atingir tais objetivos, o programa apoia três tipos de projetos: (i.) Ações levadas a cabo pela Comissão Europeia: trabalhos de investigação, sondagens, inquéritos de opinião, recolha e divulgação de dados, seminários, conferências e reuniões de peritos, criação e atualização de sítios da *Internet*, etc.; (ii.) Projetos transnacionais de interesse comunitário em que participem pelo menos dois Estados-Membros; (iii.) Apoio às ONG ou outras organizações cujos objetivos têm interesse geral europeu.

O financiamento da UE pode assumir as seguintes formas: subvenções (de ação ou de funcionamento) com base em convites à apresentação de propostas e concursos públicos para medidas complementares (por exemplo, despesas de informação e de comunicação, de acompanhamento e de avaliação), para financiar a aquisição de bens e serviços.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França

#### **ESPANHA**

A [Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor](#), estabelece o enquadramento jurídico ao nível estatal, regulando a condição dos menores como sujeitos de direitos e reconhecendo-lhes uma capacidade progressiva para o exercício desses direitos.

Para além desta lei de âmbito estatal, importa relevar que, de acordo com a estrutura territorial e administrativa do Estado espanhol, também as Comunidades Autónomas desenvolveram de forma ampla a sua legislação em matéria de proteção e promoção dos direitos dos menores.

A título de exemplo do que acaba de ficar exposto, apontamos a [Ley 3/2005, de 18 de febrero, de Atención y Protección a la Infancia y la Adolescencia](#), da Comunidade do País Basco – que, entre outros aspetos, define as competências dos serviços sociais autonómicos neste domínio. Na sua versão original, esta lei previa a existência de uma *Defensoría de la Infancia y la Adolescencia*, que foi formalmente extinta em 2010, por se considerar que as suas funções eram adequadamente desempenhadas pelo Provedor de Justiça autonómico (*Ararteko*), pelos *ayuntamientos* e pelo Governo basco.

A nível estatal, foi criado por [Acordo do Conselho de Ministros](#), de 12 de março de 1999, o [Observatório da Infância](#), organismo de representação alargada, com os objetivos de conhecer a situação da população infantil e a sua qualidade de vida e propor políticas sociais que promovam melhorias nos diversos âmbitos que afetem a infância.

O Observatório organiza-se em três grupos de trabalho (GT) - GT sobre a atualização da legislação de proteção à infância, GT sobre a pobreza infantil e GT sobre os maus-tratos às crianças - e produz documentos e relatórios estatísticos, que podem ser consultados no seu [sítio](#).

Entre estes documentos, destacam-se o [Anteprojeto de Lei de Proteção à Infância](#), apresentado em abril deste ano e que tem por objeto introduzir as mudanças necessárias na legislação espanhola de proteção à criança que permitam continuar a garantir uma proteção uniforme dos menores em todo o território espanhol e que constitua uma referência para as Comunidades Autónomas no desenvolvimento que façam dos princípios, bem como o respetivo anteprojeto de [Lei Orgânica Complementar](#).

Destaca-se também o [II Plano Estratégico Nacional de Infância e Adolescência 2013-2016](#), que integra 125 medidas distribuídas por oito grandes objetivos<sup>3</sup>, constituindo-se como a ferramenta fundamental para aplicar a Convenção sobre os Direitos da Criança em Espanha.

## FRANÇA

Nos termos do [artigo L226-3-1](#) do '[Code de l'action sociale et des familles](#)', em cada departamento existe um observatório departamental de proteção da criança em risco, dependente do presidente do conselho geral. Tem por missão examinar e analisar dados e informações, mesmo que anónimas, relativas a criança em risco e adotar medidas adequadas no sentido de proteção da criança e família. Elabora dados estatísticos que são enviados à assembleia departamental e transmitidos aos representantes do Estado e à autoridade judicial.

Para além do observatório departamental de proteção da criança em risco, o '[Code de l'action sociale et des familles](#)', nos seus [artigos R144-1 a R144-4](#), consagra, junto do Ministro dos assuntos sociais, o [Observatório Nacional da Pobreza e da Exclusão Social](#). Com a missão de reunir, analisar e difundir informações e dados relativos a situações de precariedade, pobreza e exclusão social, assim como a tomada de políticas levadas a cabo neste domínio. O Governo central, as coletividades e os estabelecimentos públicos estão obrigados a comunicar todos os elementos fundamentais respeitantes a esta matéria.

Anualmente elabora um relatório que envia ao Primeiro-Ministro e ao Parlamento e que é tornado público. De acordo com o disposto nos [artigos D226-3-1 a D226-3-7](#) do Código, o Observatório transmite informação de forma anónima aos observatórios departamentais de proteção da criança em risco e ao [Observatório Nacional da Criança em Perigo](#).

No [relatório](#) e [anexo](#), relativos à pobreza em França, de dezembro de 2012, publicados no Portal do Observatório, é indicado que a taxa de pobreza relativa a menores de 18 anos sofreu em 2010 um aumento significativo de 1,9%, alcançando, desde 1996, o nível mais elevado: 19,6%.

---

<sup>3</sup> Objetivo 1 – promover o conhecimento da situação da infância e da adolescência, o impacto das políticas de infância, sensibilizar a população em geral e mobilizar os agentes sociais; Objetivo 2 – apoio às famílias; Objetivo 3 – meios e tecnologias de informação; Objetivo 4 – proteção e inclusão social; Objetivo 5 – prevenção e reabilitação face a situações de conflito social; Objetivo 6 – educação de qualidade; Objetivo 7 – saúde integral; Objetivo 8 – participação infantil e ambientes adequados.

Cabe ainda mencionar que, junto do *Défenseur des droits* funciona o *Défenseur des enfants*, um dos seus adjuntos, responsável pela defesa e promoção do interesse superior e os direitos da criança. Instituídos no âmbito do [artigo 71.º -1 da Constituição](#), da [Lei orgânica n.º 2011-333, de 29 março de 2011](#), e da [Lei n.º 2011-334, de 29 de março de 2011](#). A organização e funcionamento dos serviços decorrem do [Decreto n.º 2011-905, de 29 de julho de 2011](#).

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamenta, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamenta, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

#### V. Consultas e contributos

---

Em 16 de junho de 2014, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, nomeadamente a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, do Governo da Região Autónoma dos Açores e do Governo da Região Autónoma da Madeira.

#### VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

A aprovação da presente iniciativa implica necessariamente custos que deverão ser previstos e acautelados em sede do próximo Orçamento do Estado.

A proposta de lei é acompanhada de uma nota justificativa que faz uma «avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respetiva execução», em que se admite que do diploma resultarão novos encargos financeiros diretos.



---

O próprio texto da proposta de lei, no artigo 14.º, a respeito da entrada em vigor, refere o seguinte: «O presente diploma entra em vigor após a publicação do Orçamento do Estado posterior à publicação deste diploma».